

Proc. Administrativo 23- 411/2023

De: Vitor M. - PJUR

Para: SUPE - DADM - DCL - Divisão de Contratos e Licitações

Data: 12/07/2023 às 08:33:55

Setores envolvidos:

CCI, PJUR, APRES, AGER - CER, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DMP, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DADM - OSM - PC, SUPE - DFIN - DO, SUPE - DFIN - DF - SC, ASJUR

Serviços de Eventos

Prezados, segue parecer sobre Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e promoção de eventos, através de Pregão Eletrônico.

—
Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial

Anexos:

Parecer_n_701_2023_PREGAO_ELETRONICO_REGISTRO_DE_PRECOS_PRESTACAO_DOS_SERVICOS_DE_ORGANIZACAO_PLA



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 411/2023 1DOC
DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2023, QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, ELABORAÇÃO E FORNECIMENTO DE BUFFET, INFRAESTRUTURA NO QUE SE REFERE A MONTAGEM, DESMONTAGEM DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS, DECORAÇÃO, FLORES, SONORIZAÇÃO, CLIMATIZADORES, ENTRE OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER JURÍDICO Nº 701/2023

I) RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço Global – para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de organização, planejamento, promoção e execução de eventos, elaboração e fornecimento de buffet, infraestrutura no que se refere a montagem, desmontagem de toldos, mesas e cadeiras, decoração, flores, sonorização, climatizadores, entre outros serviços correlatos, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Memorando nº 1435/2023, Justificativa do Setor Demandante, Certidão de Pesquisa de Preços, Autorizo de Despesa nº 74/2023, com a autorização do Presidente da Casa, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta do Edital nº XX/2023 e respectivos anexos, Ato nº 13/2021, Ato nº 02/2022, Parecer Técnico de Controle Interno nº 43/2023 e Portaria nº 825/2023, a qual designa Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

“1. Documento de oficialização de demanda - Identificamos, em anexo, Memorando 1.435/2023 da área demandante e documento contendo as especificações do Objeto:

- a. Itens 5.1 e 5.2 – quantitativos informados estão divergentes nas demais peças;**
- b. Falta a Justificativa da Contratação pela área demandante.**

2. Cotação de Preços, Certidão de mercado, mapa comparativo e orçamentos.

- a. O mapa comparativo deve conter detalhadamente a composição de todos os seus custos unitários e totais inclusive os subtotais dos agrupamentos de cada item, de forma a demonstrar com exatidão e clareza o custo de cada serviço objeto dessa licitação;**
- b. Na certidão de mercado, retificar as datas de coletas dos orçamentos.**

3. Estudo Técnico Preliminar.

- a. Item VI - Recomendamos verifica a redação, tendo em vista que o objeto da presente contratação contempla mais de um item.**

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

4. Termo de Referência.

a. **Recomendamos, em atenção ao constante no artigo 3º, inciso XI, alíneas “c”, “e” e “f” e artigo 8º, inciso VIII, todos do Decreto nº 10024/19, e Decreto nº 7.892/13, alterar o documento para fazer constar no Termo de Referência as informações a seguir:**

1. **Formalização da contratação, Ata de Registro de Preço e Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**

2. **Os procedimentos de fiscalização, gerenciamento, execução, validade e reajuste/repactuação do Contrato/ Ata de Registro de Preços;**

3. **Da utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes e subcontratação;**

b. **Identificamos, no despacho 10, Nota interna do setor administrativo que faz menção à retificação de redação constante do Termo de Referência item 6.1.8, todavia, o documento supracitado compõe as peças do processo e a ele será dada ampla publicidade conforme estabelecido em lei, devendo, portanto, a redação deve ser clara e objetiva de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas;**

c. **Para além do item 8.2 do TR, recomendamos alterar em todas as peças do processo o termo “Obrigações da empresa” para “Obrigações da Contratada”, tendo vista o mesmo motivo já apontado acima;**

d. **Em relação aos cálculos realizados, identificamos erros na Planilha de Custos e Formação de Preços do TR, o que compromete todo o valor global médio estimado para a contratação.**

5. **Autorização para Abertura da Licitação nº. 074/2023;**

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

6. Considerações acerca dos quantitativos e respectivos valores constantes das peças que instruem o processo;

a. Nas especificações Técnicas do serviço e quantitativos

Identificamos divergências nos itens 5.1, 5.2, 5.7 e 5.10 do ETP, TR e Minuta do Edital em comparação ao Termo de Abertura, anexo ao processo, e ao mapa comparativo.

7. Considerações acerca do critério de julgamento das propostas que será o de menor preço global;

a. Diante de objetos distintos ou divisíveis cabe, como regra a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame. Assim, a realização de licitação por preço global deve ser precedida de forte justificativa. Ademais, recomendamos uma análise acerca da pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos econômico, operacional e finalístico. Tendo em vista as especificações do objeto em que os itens são agrupados em lote, conforme características dos serviços a serem prestados e as suas peculiaridades, tem-se que o critério de julgamento por menor preço global, não guarda compatibilidade com a natureza do objeto.

8. A Minuta do edital, bem como a do contrato serão examinadas e aprovadas pela Procuradoria Jurídica conforme Parágrafo Único do Artigo 38, da Lei nº 8666/93.

Por fim, ressaltamos definir acerca do enquadramento do objeto como Prestação de serviço, Fornecimento ou serão os dois (Serviços e Fornecimento) a fim de compatibilizar com o instrumento a ser

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
**emitido pelo setor competente, e padronizar todas as peças
processuais.”**

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela Administração no exercício de suas funções.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprir observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, bem como no Decreto Federal nº 10.024/19 e na Lei complementar nº 123/06, além do Ato nº 13/2021, em vigor nesta Casa Legislativa.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo único:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise (prestação dos serviços de organização, planejamento, promoção e execução de eventos, elaboração e fornecimento de buffet, infraestrutura no que se refere a montagem, desmontagem de toldos, mesas e cadeiras, decoração, flores, sonorização, climatizadores, entre outros serviços correlatos) pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços busca respaldo no art. 15 da Lei 8.666/93 e no Decreto Federal 7.892, de 23 de janeiro de 2013, vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

(...)

Decreto nº 7.892/2013

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, **ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.**

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º **Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, vez que traz a base para aplicação do sistema escolhido para tal licitação.

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a compra a ser realizada será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, em que, se for necessário determinado produto registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Neste passo, após a homologação da referida licitação, é importante destacar que a Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, bem como que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, bem como que a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Podemos utilizá-lo como analogia no que for pertinente.

Em relação às recomendações apontadas pelo Controle Interno, verifica-se que foram respondidas ou acolhidas pelo setor competente, consoante juntada de nova documentação nos Despachos 16, 17, 18, 19 e 21, dos autos do processo administrativo nº 411/2023.

Impende atentar para a necessidade de retificação pontual do item 17.2 da Minuta do Edital, nos seguintes termos:

“17.2. O tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, somente é aplicável no que concerne aos documentos relativos a Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme previsto no art. 43,

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

§ 1º da Lei Complementar nº 123/2006 e Art. 29, inciso I a V, da Lei 8.666/93. O tratamento diferenciado não é aplicável a Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira.”

Ainda, corrigir o equívoco no Anexo III da Minuta do Edital, quando consigna “ANEXO II – MINUTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº XX/2023”, quando deveria ser “Anexo III”

Ademais, recomenda-se também as seguintes alterações na Minuta da Ata de Registro de Preços:

“2.2. Não será admitida a adesão a presente Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº XX/2023, por órgão **não** participante.
(...)

9.3. O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas **mesmas** condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias na prestação dos serviços e nos quantitativos do fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.”

Ato contínuo, sugere-se as seguintes alterações na Minuta do Contrato:

“CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA, DO REAJUSTE E REPACTUAÇÃO DO CONTRATO (Art. 55, inciso **III**, da Lei nº 8.666/93)
(...)

4.4. O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas **mesmas** condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias na prestação dos serviços e nos quantitativos do fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Por fim, através de Nota Interna do dia 11/07/2023, a Divisão de Contratos e Licitações acostou a redação pertinente à CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO, da Minuta do Contrato, devendo tal disposição constar do referido documento.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opinamos pela **VIABILIDADE** do processo, referente ao Pregão Eletrônico de nº XX/2023, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 12 de julho de 2023.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A01-9C82-0A78-C7AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 12/07/2023 08:34:57 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/2A01-9C82-0A78-C7AF>